



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 145 E 74
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Redenção-PA, em 25/04/2024.

Silvestre Monteiro Falcão Valente
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 880, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído no Município de Redenção, o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2024.

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de débitos fiscais, de natureza tributária e/ou não tributária, já vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento constituirá aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na presente Lei; confissão irrevogável da dívida; ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou às ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 3º Os contribuintes poderão requerer, até 30 de junho de 2024, o parcelamento dos débitos listados no artigo anterior, nos seguintes moldes:

I - em parcela única com remissão de 100% (cem por cento) sobre multas, juros e correções monetárias, com pagamento em até dois dias úteis;

II - em até 04 (quatro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multas, juros e correções monetárias, com pagamento da primeira parcela, referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito, até 02 (dois) dias úteis do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias corridos;

III - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas, juros e correções monetárias, com pagamento da primeira parcela, referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito, até 02 (dois) dias úteis do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias corridos;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas, juros e correções monetárias, com pagamento da primeira parcela, referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito, até 02 (dois) dias úteis do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias corridos;

V - em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas, juros e correções monetárias, com pagamento da primeira parcela, referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito, até 02 (dois) dias úteis do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias corridos;

VI - Para parcelamento em mais vezes, não haverá desconto e será observado o disposto no CTM – Lei Complementar 135 de 07 de junho de 2023.

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Somente produzirá efeito o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 151 c/c art. 206, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outras obrigações principais ou acessórias.

§3º Dar-se-á o acordo como cancelado de ofício, sem notificação prévia ao sujeito passivo:

I - na hipótese do não pagamento da primeira parcela no prazo de 5 dias após o vencimento;

II - na hipótese do não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou se existente parcela vencida há mais de 90 (noventa) dias corridos.

§4º as hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo anterior, implicará na exclusão do contribuinte do programa, com a perda dos benefícios concedidos, descontos e parcelamento, bem como a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, devendo, assim, o débito voltar a ser cobrado e atualizado conforme os critérios estabelecidos no CTM – Lei Complementar 135 de 07 de junho de 2023.

§5º Poderá ser disponibilizado ao contribuinte, protocolo on-line para análise da aprovação do parcelamento e acompanhamento através do processo administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

I – em caso de solicitação on-line, somente produzirá efeito após a assinatura do termo de parcelamento, que deverá ocorrer no mesmo dia de sua geração, sob pena de não ser efetivado.

a) é de inteira responsabilidade do contribuinte, o acompanhamento do Processo Administrativo pelo qual fez a solicitação.

§6º Será permitido somente 01 (um) parcelamento por ano-calendário.

§7º Na existência de débitos com status de “parcelamento descumprido”, referente a parcelamento(s) não adimplido(s) anteriormente à vigência desta lei, considerar-se-á, para efeito de descontos, somente as multas, os juros e as correções monetárias incidentes após o registro de descumprimento do parcelamento anterior.

§8º O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido e/ou termo de parcelamento deverá ser instruído com os números da(s) CDA(s), suspendendo-se a ação de execução fiscal até o integral e regular pagamento do débito e total cumprimento da obrigação principal do parcelamento.

§1º Para os créditos municipais em processo de Execução Fiscal, poderá incidir custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

§2º Em caso de acordo realizado em audiência de conciliação e não sendo possível a assinatura do termo de parcelamento durante a audiência, será concedido prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao executado, para que formalize o acordo pactuado, de forma presencial ou on-line por meio de protocolo, sob pena de tornar sem efeito o acordo, retornando o prosseguimento normal da ação de execução fiscal.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará nos acréscimos previstos no CTM, Lei complementar 135 de 07 de junho de 2023.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - apuração pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

III - transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxa de Embarque, Aluguel e as multas impostas por transgressões de normas de natureza não tributária, oriundas de autos de infrações.

Art. 8º Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ,
aos 25 dias do mês de abril de 2024.

MARCELO	Assinado de forma
FRANCA	digital por MARCELO
BORGES:446088	FRANCA
61620	BORGES:44608861620
	Dados: 2024.04.25
	14:08:00 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 25/04/2024, às 14h30** do seguinte documento:

LEI MUNICIPAL Nº 880/2024 - DE 25/04/2024.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024, e dá outras providências.

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 25 dias do mês de abril de 2024.



SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal 001/2021



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 747/2024 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 22/05/2024.

Lei Municipal Nº 880/2024- dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais- REFIS MUNICIPAL 2024.

Redenção-PA. 10 de junho de 2024.


Rodrigo Universo
Presidente

Av. Guarantã nº 450 – Vila Paulista -Redenção – Pará – CEP 68552-220
Fone: (094) 3424 6845 Acesse www.cmr.pa.gov.br e conheça a História de Redenção.